



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 368, DE 2019

(Do Sr. Alceu Moreira)

Dispõe acerca da constituição de imóvel rural ou fração deste como patrimônio de afetação, institui a cédula imobiliária rural, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10499/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o proprietário a submeter seu imóvel rural ou fração deste ao regime da afetação e cria a cédula imobiliária rural representativa da entrega de coisa ou obrigação certa.

Art. 2º O produtor rural, pessoa física ou jurídica, poderá submeter seu imóvel rural ou fração deste ao regime da afetação, pelo qual o terreno e construções, maquinismos, instalações e benfeitorias nele fixados manter-se-ão apartados do restante do patrimônio do proprietário e constituirão patrimônio de afetação, nos termos desta Lei.

§ 1º Integram o patrimônio de afetação constituído as máquinas, aparelhos, instalações e construções adquiridos ou executados com o crédito, assim como quaisquer outras acessões e benfeitorias acrescidas ao imóvel objeto de patrimônio de afetação na vigência da cédula de que trata o art. 13 desta Lei, os quais não poderão ser retirados, alterados ou destruídos sem o consentimento do credor.

§ 2º É vedada a constituição de patrimônio de afetação incidente sobre:

I - imóvel já gravado por hipoteca ou outro ônus real, ou ainda que tenha registrada ou averbada em sua matrícula qualquer uma das situações previstas no art. 54 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

II - pequena propriedade rural, de que trata o inciso XXVI do art. 5º da Constituição Federal; 2 III – área inferior ao módulo rural ou à fração mínima de parcelamento, o que for menor, de que trata o art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972;

IV - bem de família, instituído de acordo com o art. 1.711 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e no art. 260 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e inscrito no registro de imóveis competente.

Art. 3º Em relação ao patrimônio de afetação de que trata esta Lei, o proprietário:

I - deve praticar todos os atos necessários à sua boa administração e preservação, inclusive mediante adoção de medidas judiciais;

II - deve manter-se adimplente com as obrigações tributárias e encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, inclusive a remuneração dos trabalhadores rurais;

III - responde pelos prejuízos que causar.

Art. 4º Os bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação:

I – não se comunicam com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos;

II - somente respondem por dívidas e obrigações a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, ou aquelas expressas no contexto da cédula de que trata o art. 13 desta Lei e de seus aditivos; III - não serão penhorados, arrestados ou sequestrados por outras dívidas do emitente da cédula de que trata o art. 12 desta Lei, cumprindo a este denunciar a existência

desta e de seus aditivos às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Art. 5º Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do proprietário somente atingem o patrimônio de afetação constituído se registrados no sistema de que trata o art. 19 desta Lei.

Art. 6º As dívidas, obrigações e efeitos referidos nos artigos 4º e 5º desta Lei:

I - não prejudicam as obrigações vinculadas às cédulas imobiliárias rurais registradas anteriormente no sistema de que trata o art. 19 desta Lei;

II - deverão ser registrados no sistema de que trata o art. 19 desta Lei, para ter eficácia executiva sobre o patrimônio de afetação.

Art. 7º O patrimônio de afetação é constituído mediante inscrição no Registro de Imóveis de termo firmado pelo proprietário, conforme previsto nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 8º O oficial de registro de imóveis protocolará e autuará o requerimento de registro do patrimônio de afetação, assim como os documentos vinculados, e verificará a conformidade da correspondente instrução com o disposto na presente Lei.

Art. 9º O requerimento de que trata o art. 8º desta Lei será instruído com:

I - os documentos comprobatórios:

a) do domínio do requerente e da inexistência de ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, inclusive de natureza fiscal, sobre o patrimônio do requerente e o imóvel rural;

b) da regularidade das obrigações ambientais referentes ao imóvel objeto da constituição do patrimônio de afetação;

II - a prova de quaisquer atos que modifiquem ou limitem a sua propriedade;

III - o memorial em que constem os encargos do imóvel, os nomes dos ocupantes, confrontantes, quaisquer interessados, e a indicação das respectivas residências; IV - a planta do imóvel, elaborada com base em escala entre 1:500 e 1:5.000.

§ 1º O levantamento da planta obedecerá às seguintes regras:

a) empregar-se-ão goniômetros ou outros instrumentos de maior precisão;

b) orientar-se-á a planta segundo o mediano do lugar, determinada a declinação magnética;

c) serão fixados pontos de referência necessários a verificações ulteriores e marcos especiais, ligados a pontos certos e estáveis na sede da propriedade, de maneira que a planta possa incorporar-se à carta geral cadastral.

§ 2º À planta será anexado o memorial descritivo e as cadernetas das operações de campo, autenticados pelo agrimensor.

Art. 10. Se considerar em desacordo com a presente Lei o requerimento de constituição de patrimônio de afetação de imóvel rural ou a correspondente instrução, o oficial de registro de imóveis concederá o prazo de até 30 (trinta) dias contados da data em que foi apresentado o requerimento para que o interessado os regularize.

Parágrafo único. O requerente poderá suscitar dúvida se não estiver de acordo com a exigência do oficial de registro de imóveis.

Art. 11. O oficial de registro de imóveis, de ofício, e à custa do requerente, notificará os confrontantes do imóvel rural sobre o requerimento de que trata o art. 8º desta Lei, no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 1º Feita a notificação aos confrontantes, aquele que se julgar com direito sobre o imóvel, no todo ou em parte, poderá se opor ao requerimento de constituição de patrimônio de afetação no prazo de até 20 (vinte) dias.

§ 2º O oponente mencionará seu nome e o local de residência, fará a descrição exata do imóvel objeto de oposição e indicará os direitos reclamados e os títulos em que se fundarem.

§ 3º O oferecimento de oposição implicará devolução do requerimento de constituição do patrimônio de afetação.

§ 4º Se não houver oposição, o oficial de registro de imóveis averbará a constituição do imóvel rural como patrimônio de afetação para os efeitos previstos nesta Lei.

Art. 12. Pratica crime de estelionato, sujeito às penas previstas na legislação vigente, aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca da área do imóvel rural objeto de constituição de patrimônio de afetação, de suas características, instalações e acessórios, da pacificidade de sua posse, ou omitir, na cédula imobiliária rural, declaração de já estar sujeita a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, inclusive de natureza fiscal e ambiental.

Art. 13. Fica instituída a Cédula Imobiliária Rural (CIR), título de crédito civil, líquido, certo, passível de execução extrajudicial:

I - representativo da obrigação de entrega de coisa certa ou, na hipótese de que trata o art. 28 desta Lei, da obrigação de entrega de coisa certa ou de pagamento em dinheiro;

II - garantido cedularmente pela constituição de patrimônio de afetação;

III – exigível a partir do seu vencimento pelo valor expresso em seu contexto, além de, se couberem, juros, encargos e despesas que o credor incorrer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

Parágrafo único. Tem legitimação para emitir CIR o proprietário de imóvel rural com patrimônio de afetação constituído na forma desta Lei.

Art. 14. A CIR conterá os seguintes requisitos, lançados em seu contexto:

I - denominação "Cédula Imobiliária Rural";

II - data do vencimento;

III – data e lugar da emissão;

IV – assinatura do emitente;

V - nome do credor e cláusula à ordem;

VI - identificação da área rural a que se refere a garantia;

VII- autorização irretratável para que o oficial de registro de imóveis processe, em favor do credor, ao registro de transmissão da propriedade do imóvel rural ou fração constituída como patrimônio de afetação.

§ 1º Sem configurar caráter de requisito essencial, a CIR poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto, as quais poderão constar de documento à parte, com a assinatura do emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

§ 2º A identificação de que trata o inciso VI deste artigo conterá os dados relativos ao georreferenciamento e números de registro e matrícula do imóvel no registro oficial competente e será feita de modo simplificado, dispensada a indicação das respectivas confrontações.

§ 3º Se o emitente deixar de levantar qualquer parcela do crédito deferido ou tiver feito pagamentos parciais, o credor descontá-los-á da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo levantado.

§ 4º A CIR admite amortizações periódicas, prorrogações de vencimento e liquidação ou amortização antecipada, mediante anuência do beneficiário.

§ 5º Observado o disposto no § 6º deste artigo, a inadimplência de qualquer obrigação do emitente da CIR prevista em seu contexto ou nesta Lei importa vencimento antecipado do título, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial.

§ 6º A mora do devedor somente será verificada após 10 (dez) dias decorridos de notificação extrajudicial quanto à inadimplência de obrigação nos termos do § 5º deste artigo.

Art. 15 Poderá ser emitida CIR garantida por uma ou mais frações de imóvel rural constituído como patrimônio de afetação, desde que os limites de cada fração estejam georreferenciados e observada a área mínima de que trata o inciso III do §2º do art. 2º desta Lei.

Art. 16. A CIR poderá ser ratificada, retificada e modificada por termos aditivos, que a integram, datados e assinados pelo emitente e pelo portador, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Art. 17. Para ter eficácia entre as partes e perante terceiros, a CIR e seus termos aditivos serão inscritos no serviço de registro de imóveis competente na ordem de apresentação ao oficial, efetivando-se o registro em livro próprio denominado “Registro de Cédulas Imobiliárias Rurais”.

§ 1º O registro de que trata o caput deste artigo será efetuado no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da apresentação do pedido, sob pena de responsabilidade administrativa do oficial de registro de imóveis encarregado de promover os atos necessários.

§ 2º Para os fins de que trata o caput deste artigo, observar-se-ão, no que couber, as disposições previstas em lei relativas à inscrição das cédulas de crédito rural no registro de imóveis.

Art. 18. Cancela-se a inscrição da CIR mediante a averbação, no livro próprio, da prova da quitação da cédula ou da ordem judicial competente, lançada no próprio título ou passada em documento em separado com força probante.

§ 1º Da averbação do cancelamento da inscrição constarão:

I - as características do instrumento de quitação, ou a declaração de que a quitação foi passada na própria cédula, indicando-se, em qualquer hipótese, o nome do quitador e a data da quitação;

II - a indicação da data da ordem judicial, Juízo de que procede, nome do Juiz que a subscreve e demais características ocorrentes.

§ 2º Arquivar-se-á no registro de imóveis competente a ordem judicial de cancelamento da inscrição ou uma das vias do documento particular da quitação da cédula.

§ 3º Aplicam-se ao cancelamento da inscrição da cédula imobiliária rural, no que couber, as disposições relativas ao cancelamento da inscrição no registro de imóveis das cédulas de crédito rural previstas em lei.

Art. 19. A CIR será, na forma do regulamento, levada a registro em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil, em até 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de sua emissão.

§ 1º A CIR será cartular, antes do seu registro e após o seu cancelamento, e será escritural ou eletrônica enquanto permanecer registrada em sistema de registro e de liquidação financeira. § 2º No período em que a CIR estiver registrada no sistema de que trata o caput deste artigo, a cadeia dos negócios ocorridos:

I - não será transcrita no verso dos títulos;

II - será anotada nos registros do sistema.

Art. 20. A CIR será negociada somente nos mercados de bolsa e de balcão, obrigatoriamente mediante registro no sistema de que trata o art. 19 desta Lei, hipóteses em que será considerada ativo financeiro e estará, em sua negociação, sujeita à mesma tributação incidente sobre a Cédula de Produto Rural, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994.

Art. 21. Além de responder pela evicção, o emitente da CIR não pode invocar em seu benefício o caso fortuito ou de força maior.

Art. 22. Aplicam-se à CIR, no que couber, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser completos;

II - os endossantes respondem somente pela existência da obrigação.

Art. 23. A CIR poderá contar com garantia de terceiro, podendo este ser instituição financeira ou seguradora.

Art. 24. A CIR pode receber aval, devendo essa situação constar do respectivo registro no serviço de registro de imóveis e do sistema de que trata o art. 19 desta Lei. Parágrafo único. Fica dispensado o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e avalistas. Art. 25. Até o vencimento da CIR, o emitente usará, às suas expensas e risco, o imóvel rural segundo sua destinação, sendo obrigado a empregar na sua guarda a diligência exigida por sua natureza.

Art. 26. A CIR poderá ser considerada vencida na hipótese de insolvência civil ou falência do emitente ou quando verificada a prática comprovada de desvio de bens e administração ruínosa do imóvel rural, construções, maquinismos, instalações e benfeitorias abrangidas pelo patrimônio de afetação.

Art. 27. Vencida a CIR, e não liquidada, o beneficiário final poderá exercer de imediato o direito ao registro da transferência da área rural. Parágrafo único. Quando a gleba objeto da CIR estiver contida num imóvel rural de maior área, o oficial de registro de imóveis, de ofício e à custa do adquirente, efetuará o desmembramento e estabelecerá a correspondente matrícula própria.

Art. 28. Fica permitida a liquidação financeira da CIR, observadas as seguintes condições:

I- que seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão "financeira";

II- que sejam explicitados, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do valor a ser utilizado no resgate do título;

III – que seja pré-determinado em seu contexto se a liquidação financeira é uma obrigação ou opção do emitente ou ainda uma opção do portador do título, nos termos do regulamento do sistema de que trata o art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. A CIR financeira é exigível pela soma expressa em seu contexto ou no endosso, além dos juros e demais encargos ou despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

Art. 29. No caso de CIR Financeira vencida e não liquidada, o beneficiário final obriga-se a vender, com diligência, na forma do regulamento, o imóvel a terceiros, a aplicar o valor apurado no pagamento de seu crédito e das despesas de venda, transferência e guarda, e a entregar o saldo, se houver, ao emitente.

Parágrafo único. Se o produto da venda do imóvel não for suficiente para o resgate da CIR e a recuperação das despesas de venda, transferência e guarda, continuará o emitente obrigado pelo restante da dívida.

Art. 30. As CIR e as dívidas, obrigações e efeitos de que tratam os artigos 4º e 5º desta Lei terão preferência na execução segundo a precedência de registro no sistema de que trata o art. 19 desta Lei.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A presente proposição foi apresentada, na legislatura anterior, pelo ilustre Deputado Roberto Balestra.

O presente projeto de lei autoriza o produtor rural a submeter seu imóvel rural ou fração deste ao regime da afetação, pelo qual o terreno e construções, maquinismos, instalações e benfeitorias nele fixados manter-se-ão apartados do restante do patrimônio do proprietário, ficando livres e desimpedidos para garantir créditos a serem levantados pelo agricultor junto ao mercado por meio da emissão de Cédula de Crédito Rural – CIR, título também criado por esta proposição.

Não podem integrar o patrimônio de afetação imóvel já gravado por hipoteca ou outro ônus real, a pequena propriedade rural, de que trata o inciso XXVI do art. 5º da Constituição Federal, área inferior ao módulo rural ou à fração mínima de parcelamento, de que trata o art. 8º da Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, e o bem de família inscrito no registro de imóveis competente.

De emissão exclusiva de produtor rural, a CIR poderá ser negociada no mercado de bolsa ou de balcão; conterá cláusula em que o devedor concede autorização irretratável para que oficial de registro de imóveis proceda, em favor do credor, ao registro de transmissão da propriedade do imóvel constituído como patrimônio de afetação; e será registrada na matrícula do imóvel a ela vinculado, assim como em sistema de registro e liquidação financeira de ativos administrado por sistema autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o que permitirá que ocorram sucessivos negócios com o mesmo título de crédito.

A forma de liquidação da CIR será previamente determinada: entrega de coisa certa, o patrimônio constituído como de afetação; ou de quantia certa, pagamento em espécie (CIR – Financeira). A liquidação mediante entrega de coisa certa poderá ser adotada, por exemplo, quando a CIR se destinar à concretização de operações de compra e venda de propriedades rurais. A liquidação mediante pagamento em espécie poderá ser usada na obtenção de crédito como o bancário ou mesmo junto a fornecedores de insumos, máquinas e equipamentos agrícolas. Assim como ocorre com todo título de crédito, o mercado encontrará as transações para as quais o uso desse novo instrumento se mostrará apropriado.

Vencida e não liquidada a CIR - Financeira, o beneficiário final obrigar-se-á a vender o imóvel a terceiros, a aplicar o valor apurado no pagamento de seu crédito e das despesas incorridas com a venda, transferência e guarda, e a entregar o saldo remanescente, se houver, ao emitente, o produtor rural.

Ao conferir maior segurança ao concedente de crédito, que, no caso de inadimplência, passa a contar com autorização irretratável para a imediata transferência da titularidade da propriedade dada em garantia, o projeto de lei ora apresentado busca

simplificar, agilizar e ampliar o acesso ao crédito por parte do produtor rural que, ao dispor de um patrimônio constituído como de afetação, encontrar-se-á melhor posicionado para prospectar no mercado condições que lhes sejam mais favoráveis para o crédito pretendido. Trata-se de mais uma alternativa ao sistema tradicional de financiamento das atividades desenvolvidas no meio rural.

Certo de que a CIR e o patrimônio de afetação ora propostos contribuirão positivamente para o dinamismo e a segurança das transações realizadas no âmbito do agronegócio nacional.

Desse modo, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei que dispõe acerca da constituição de imóvel rural ou fração deste como patrimônio de afetação, institui a cédula imobiliária rural.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2019.

Deputado **Alceu Moreira**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

.....

.....

LEI Nº 13.097, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita de vendas e na importação de partes utilizadas em aerogeradores; prorroga os benefícios previstos nas Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.440, de 14 de março de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 12.375, de 30 de dezembro de 2010; altera o art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre a devolução ao exterior ou a destruição de mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 12.973, de 13 de maio de 2014, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 12.249, de 11 de junho de 2010, 10.522, de 19 de julho de 2002, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 10.820, de 17 de dezembro de 2003, 6.634, de 2 de maio de 1979, 7.433, de 18 de dezembro de 1985,

11.977, de 7 de julho de 2009, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.074, de 7 de julho de 1995, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 11.943, de 28 de maio de 2009, 10.848, de 15 de março de 2004, 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 9.503, de 23 de setembro de 1997, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 5.991, de 17 de dezembro de 1973, 12.850, de 2 de agosto de 2013, 5.070, de 7 de julho de 1966, 9.472, de 16 de julho de 1997, 10.480, de 2 de julho de 2002, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 6.530, de 12 de maio de 1978, 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 8.080, de 19 de setembro de 1990, 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 13.043, de 13 de novembro de 2014, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 12.096, de 24 de novembro de 2009, 11.482, de 31 de maio de 2007, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto-Lei nº 745, de 7 de agosto de 1969, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; revoga dispositivos das Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.360, de 23 de setembro de 1976, 7.789, de 23 de novembro de 1989, 8.666, de 21 de junho de 1993, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 12.973, de 13 de maio de 2014, 8.177, de 1º de março de 1991, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004 e 9.514, de 20 de novembro de 1997, e do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DOS REGISTROS PÚBLICOS

Seção II

Dos Registros na Matrícula do Imóvel

Art. 54. Os negócios jurídicos que tenham por fim constituir, transferir ou modificar direitos reais sobre imóveis são eficazes em relação a atos jurídicos precedentes, nas hipóteses em que não tenham sido registradas ou averbadas na matrícula do imóvel as seguintes informações:

- I - registro de citação de ações reais ou pessoais reipersecutórias;
- II - averbação, por solicitação do interessado, de constrição judicial, do ajuizamento de ação de execução ou de fase de cumprimento de sentença, procedendo-se nos termos previstos do art. 615-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;
- III - averbação de restrição administrativa ou convencional ao gozo de direitos registrados, de indisponibilidade ou de outros ônus quando previstos em lei; e
- IV - averbação, mediante decisão judicial, da existência de outro tipo de ação cujos resultados ou responsabilidade patrimonial possam reduzir seu proprietário à insolvência, nos termos do inciso II do art. 593 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Não poderão ser opostas situações jurídicas não constantes da matrícula no Registro de Imóveis, inclusive para fins de evicção, ao terceiro de boa-fé que adquirir ou receber em garantia direitos reais sobre o imóvel, ressalvados o disposto nos arts. 129 e 130 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e as hipóteses de aquisição e extinção da propriedade que independam de registro de título de imóvel.

Art. 55. A alienação ou oneração de unidades autônomas integrantes de incorporação imobiliária, parcelamento do solo ou condomínio edilício, devidamente registrada, não poderá ser objeto de evicção ou de decretação de ineficácia, mas eventuais credores do alienante ficam sub-rogados no preço ou no eventual crédito imobiliário, sem prejuízo das perdas e danos imputáveis ao incorporador ou empreendedor, decorrentes de seu dolo ou culpa, bem como da aplicação das disposições constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

.....

.....

LEI Nº 5.868, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1972

Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do artigo 65, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixada no § 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área.

§ 1º A fração mínima de parcelamento será:

a) o módulo correspondente à exploração hortigranjeira das respectivas zonas típicas, para os Municípios das capitais dos Estados;

b) o módulo correspondente às culturas permanentes para os demais Municípios situados nas zonas típicas A, B e C;

c) o módulo correspondente à pecuária para os demais Municípios situados na zona típica D.

§ 2º Em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, o INCRA poderá estender a outros Municípios, no todo ou em parte, cujas condições demográficas e sócio-econômicas o aconselhem, a fração mínima de parcelamento prevista para as capitais dos Estados.

§ 3º São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto neste artigo não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.267, de 28/8/2001\)*](#)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)*](#)

I - aos casos em que a alienação da área destine-se comprovadamente a sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)*](#)

II - à emissão de concessão de direito real de uso ou título de domínio em programas de regularização fundiária de interesse social em áreas rurais, incluindo-se as situadas na Amazônia Legal; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)*](#)

III - aos imóveis rurais cujos proprietários sejam enquadrados como agricultor familiar nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006; ou [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)*](#)

IV - ao imóvel rural que tenha sido incorporado à zona urbana do Município. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014\)*](#)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se também às transações celebradas até esta data e ainda não registradas em Cartório, desde que se enquadrem nas condições e requisitos ora estabelecidos.

Art. 9º O valor mínimo do imposto a que se refere o artigo 50, e §§ 1º a 4º da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, será de 1/30 (um trinta avos) do maior salário-mínimo vigente no País em 1º de janeiro do exercício fiscal correspondente.

Art. 10. Os coeficientes de progressividade e regressividade de que tratam os parágrafos do artigo 50, a Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, não serão aplicados às áreas do imóvel que, comprovadamente, sejam utilizados em exploração mineral, ou que forem destinados a programas e projetos de colonização particular, desde que satisfeitas as exigências e requisitos regulamentares.

Art. 11. O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, regulamentará a aplicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os §§ 1º e 2º, do artigo 5º, e os artigos 7º, 11, 14 e 15, e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, o § 4º do artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, e o artigo 39, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Brasília, 12 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
L. F. Cirne Lima

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA

TÍTULO II DO DIREITO PATRIMONIAL

SUBTÍTULO IV DO BEM DE FAMÍLIA

Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada.

Art. 1.712. O bem de família consistirá em prédio residencial urbano ou rural, com suas pertencas e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família.

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO V
DO REGISTRO DE IMÓVEIS**

**CAPÍTULO IX
DO BEM DE FAMÍLIA**

Art. 260. A instituição do bem de família far-se-á por escritura pública, declarando o instituidor que determinado prédio se destina a domicílio de sua família e ficará isento de execução por dívida.

Art. 261. Para a inscrição do bem de família, o instituidor apresentará ao oficial do registro a escritura pública de instituição, para que mande publicá-la na imprensa local e, à falta, na da Capital do Estado ou do Território.

LEI Nº 8.929, DE 22 DE AGOSTO DE 1994

Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Cédula de Produto Rural (CPR), representativa de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída.

Art. 2º Têm legitimação para emitir CPR o produtor rural e suas associações, inclusive cooperativas.

FIM DO DOCUMENTO